IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

USO INDEVIDO DE HABEAS CORPUS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INAPPROPRIATE HABEAS CORPUS IN SUPERIOR COURTS

Renan Montefusco Pereira

Resumo

RESUMO O foco principal do presente artigo é acompanhar as jurisprudências dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal no que concerne às impetrações indevidas de habeas corpus. Ressaltar suas consequências jurídicas e sociais para o Poder Judiciário e evidenciar o que já foi feito para amenizar a quantidade exorbitante de processos na instância superior. Certamente, não podendo se olvidar de toda a evolução histórica, política e legislativa do habeas corpus, como ação constitucional, saber da sua formação, natureza jurídica e utilização em outros países, e ainda ressaltar suas hipóteses de impetração e o rito célere que tem sua tramitação em Tribunais Superiores e no Pretório Excelso. Dessa forma, será possível indagar a respeito dos prejuízos causados pela substituição processual de recursos específicos pelo writ, contudo, é insigne levar em conta o garantismo penal e a batalha travada com a celeridade processual, buscando, por meio de reformas legislativas ou até mesmo um programa de conscientização da sociedade, a conciliação entre os dois princípios para respeitar à Constituição Federal e não sobrecarregar ainda mais o Sistema Judiciário Brasileiro. Não se busca impedir que as pessoas impetrem writ, todavia, todo o trabalho visa conscientizar a sociedade, agregar valores de ética e menos individualidade aos causídicos quanto às suas pretensões jurídicas. Contudo, a realidade traz a obrigação de questões práticas, por exemplo, uma reforma legislativa amenizaria esta situação desesperadora buscando implementar requisitos objetivos e subjetivos para configuração de uma hipótese de impetração de habeas corpus, desta forma, o benefício seria duplo, porquanto nem seriam tolhidos os direitos e garantias fundamentais de um indivíduo e nem prejudicaria o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Habeas corpus, Indevidos, Tribunais superiores e stf- writ

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT The main focus of this article is to follow the decisions of the High Courts and Supreme Federal Court with respect to undue applied the remedy of habeas corpus. To underscore their legal and social consequences for the judiciary and highlight what has been done to alleviate the exorbitant amount of processes in the higher court. Certainly cannot forget is the whole historical evolution, political and legislative habeas corpus as a constitutional action, knowing of their training, and legal use in other countries, and emphasize your chances of filing and rapid rite that has its proceedings in the Superior Courts and Pretório Excelso. Thus, you can inquire about the damage caused by improper

management of specific resources by writ, however, is distinguished guaranteeism take into account the criminal and the battle with the speed of the procedure, seeking, through legislative reforms or even a program awareness of society, reconciling the two principles to respect the Constitution and not further burdening the Brazilian judiciary system. No one seeks to prevent people judge writ, however, all the work done to educate society, add values of ethics and less individuality to lawyers regarding their legal claims. However, the reality brings the obligation to practice questions, for example, a legislative reform alleviates this desperate situation looking to implement objective and subjective requirements for setting up a hypothesis petition for habeas corpus in this way, the benefit would be twofold, because neither would be hampered rights and guarantees of an individual and not harm the functioning of the Brazilian judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habeas corpus, Improper, Higher courts, Writ

INTRODUÇÃO

O mais moroso de todos os três os poderes estabelecidos pela Constituição da República, indubitavelmente, é o Judiciário, haja vista que o número de demandas existentes e ainda a quantidade exorbitante de recursos aliados à falta de julgadores acabam colocando-o num nível alto de ineficiência e ineficácia.

Os recursos, indistintamente, tem seu papel fundamental no inchaço do Poder Judiciário, porém, atualmente, nos Tribunais Superiores a grande celeuma enfrentada trata-se da impetração exacerbada e desmedida de *habeas corpus.* Este instituto que possui sua consolidação desde a Carta Magna Inglesa de 1215 passou por várias dificuldades de ser firmar como um verdadeiro remédio constitucional no Brasil, evoluindo em suas hipóteses e sendo principal protetor da liberdade individual do cidadão.

Hodiernamente, o remédio heroico tão aclamado pela Constituição Cidadã vem sendo vulgarizado pela maioria de seus impetrantes, porquanto a utilização indevida, notadamente, em sede de instância superior é fato primordial para o surgimento de um ciclo que tem sempre os mesmos resultados: a morosidade judiciária, o desrespeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, consequentemente, ainda, a ineficácia da prestação jurisdicional para as demais lides existentes.

DESENVOLVIMENTO

Deve-se sempre levar em conta a evolução histórica de um instituto jurídico para começar a entendê-lo, buscar soluções para os seus problemas e só assim se aprofundar em suas diversas peculiaridades. O *Habeas Corpus* não é diferente de todas as coisas criadas pela sociedade, para obter êxito nas suas atuais discrepâncias será necessário analisá-lo, desde o início e chegando à atualidade quem sabe pode haver compreensão da sua má utilização nas Cortes Superiores.

Os Ingleses, antes mesmo da instituição do *habeas corpus*, possuíam três meios de livrar o cidadão da prisão injusta: (i) o *writ* de mão tomada, ou ordem de entregar o acusado a um de seus amigos, ou afeiçoados, que – assegurando o comparecimento dele perante o juiz, à primeira citação – o tomava pela mão, simbolicamente; (ii) o *writ* de *odio et atia*, ou breve de *bono et malo*, que supunha estar presa a pessoa e acusada de morte, sendo por isso impossível a caução; e, por fim, (iii) o *writ de homine replegiando*, pelo qual se soltava o acusado mediante a caução derivada de *frank pledge*. Entretanto, o *writ of habeas corpus* certamente era o mais eficaz dos remédios à liberdade física pela sua praticidade e abrangência. Em

extraordinária lição, Florêncio de Abreu[1], embasado em Pontes de Miranda, assegura que o *habeas corpus* é um instituto originário do direito inglês, isto é

> (...) decorre do common law, em virtude dos preceitos da Magna Carta, capítulo XXXIX, onde se determina que nenhum homem livre pode ser detido, nem preso (*nufus liber home capiatur vel imprisionetur*), sem que seja condenado por seus pares ou pelas leis dos país (*nisi per legale inudicium parium suorum, vel per legem terrae*). Paladino da liberdade, o seu fim é evitar, ou remediar, quando impetrado, a prisão injusta, as opressões e as detenções excessivamente prolongadas.

É cristalino que a Magna Charta de 1215 foi a pedra inicial do novo estado de coisas tanto para a Inglaterra quanto para o resto do mundo e para o Homem.

O *habeas corpus* no Brasil surgiu, paulatinamente, desde a época do imperialismo até os dias atuais. Passeando pelas normas brasileiras, as primeiras, embora não tenham aparecido com a expressão *habeas corpus*, já traziam o espírito de liberdade do instituto jurídico, destaca-se o Decreto de 23 de Maio de 1821; a Constituição do Império de 1824, a qual em seu artigo 179 apresentou toda a essência do remédio heroico. A inserção do verdadeiro instituto do *habeas corpus* no ordenamento jurídico pátrio ocorreu pelos artigos 183 e 184 do Código de Processo Criminal de 1830, que cuidavam dos crimes contra a liberdade individual.

Apesar de haver violações expressas, os tipos penais eram tidos como inócuos, portanto foi preciso o Código de Processo Criminal de 1832 versar sobre o instituto jurídico, aprofundá-lo e trazer suas regras de impetração e tramitação. A Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871 trouxe à tona a hipótese de ameaça como ensejadora deste remédio jurídico, bem como estendeu seus efeitos aos estrangeiros.

No início da era republicana no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1891 surgiu a *teoria brasileira do Habeas Corpus*, a qual tinha o afã de aplicar o remédio jurídico a toda violência ou coação ilegal por ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, a Emenda Constitucional n. 01 de 1926 restringiu sua abrangência para a proteção da liberdade de locomoção. Posteriormente, a legislação sobre o *habeas corpus* sofreu algumas modificações, contudo, os regramentos jurídicos do Código do Processo Criminal de 1832 foram mantidos no correr da República até os dias atuais em que vigora o Código de Processo Penal de 1941.

Acerca das hipóteses de impetração, frise-se que estas são bastante conhecidas pelo operador e pesquisador do direito, portanto, ressalte-se apenas a importância de se socorrer do direito positivo e a leitura atenta do artigo 648 do Código de Processo Penal, conquanto seja um rol exemplificativo, apresenta um caminho, a saber o combate a coação ou ameaça de

[1] ABREU, Florêncio de. ***Comentários ao Código de Processo Penal***, v. 5, p. 549.

coação ilegal e a proteção do direito de ir de cada indivíduo, a ser seguido para a utilização correta do remédio jurídico. Ademais, a abrangência de sua aplicação consiste em priorizar o *ius manendi, ambulandi, eundi ultro citroque,* não importando se este está relacionado a questões criminais ou cíveis.

No que concerne ao modelo garantista tradicional, saliente-se que a razão no direito penal é algo contemporâneo, visto que os princípios sobre os quais se funda o modelo garantista clássico advêm da tradição jurídica do iluminismo, sejam eles a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes e a presunção de inocência.

O único problema do sistema garantista explicitado é que este é apenas teórico e utópico, visto que o juiz não é uma máquina da fazer sentenças, em que você coloca os fatos de um lado e a justiça sai do outro. O silogismo jurídico perfeito iria depender de análises filosóficas e espaços de estudo que formariam o poder judicial, quais sejam o poder de indicação, de interpretação ou de verificação jurídica; o poder de comprovação probatória ou de verificação fática; o poder de conotação ou de compreensão equitativa e o poder de disposição ou de valoração ético-política.

Este modelo penal garantista recebido na Constituição Italiana passou a não ser respeitado. Em oposição à diversidade de culturas jurídicas o descaso com este sistema, o "garantismo" vem apoiado em três definições, consoante seu precursor Luigi Ferrajoli[2] em sua obra Direito e Razão, quais sejam a garantia de um modelo normativo de direito; a teoria jurídica da validade e da efetividade como distintas e a filosofia política com justificação externa para garantir sua finalidade.

No Brasil, a doutrina de garantias teve mais ênfase nos meados da década de 1990, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, com a submissão de entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais às garantias fundamentais estampadas na Norma Fundamental. Iniciaram-se, então, alguns questionamentos e surgiram conclusões de que o garantismo penal não é um simples legalismo, na verdade, este estabelece que durante um processo o investigado ou réu não pode ser mais visto como um objeto e sim como um sujeito de direitos, a submissão do juiz à lei não pode ser somente a interpretação literal desta, ou seja, à letra da lei, fazendo com que o magistrado não pense, raciocine ou questione, apenas se submeta a ela.

---

[2] FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. (prefácio da 1 ed. italian, Norbeto Bobbio). 3 ed. rev. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

Nada pode ser simples e matemático no direito, os ideais garantistas clamam por uma análise dogmática e não apenas estar submisso à letra fria da lei e olvidar as influências sociais que sempre ocorrem, este radicalismo que a doutrina moderna denomina de *garantismo penal hiperbólico monocular*.

Em síntese, do garantismo penal integral decorre a necessidade de proteção de bens jurídicos e de proteção ativa dos interesses da sociedade e dos investigados e (ou) processados. Em aplicação integral diz que devem ser respeitados não só os direitos fundamentais como também os deveres fundamentais, assim submetendo o Estado a agir de forma proporcional, evitando tanto excessos quanto a ineficiência de proteção dos bens jurídicos.

Comenta-se na atualidade que o sistema judiciário brasileiro busca sempre que um processo dure tempo razoável e satisfatório para ambas as partes, seja ela vencida ou vencedora, contudo, nem sempre é o que ocorre.

Ocorre que, hoje em dia, mesmo com a constitucionalização dos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo (artigo 5º, LXVIII), o que se vê é um Judiciário abarrotado de processos tanto em âmbito Estadual quanto em âmbito Federal. Isto é, quando se vive num país de dimensão continental, onde impera a cultura da litigância, o elevado número de processos não é suportado pelos magistrados.

Por isso cada vez mais a morosidade da justiça acaba prevalecendo, o número de processos é enorme e a duração deles é muito maior, talvez pela quantidade de recursos que são propiciados as partes, talvez pela democracia exacerbada em uma lide processual que permite que qualquer ameaça ou lesividade à direito fundamental caiba a impetração de *habeas corpus.* O STJ chegou em 2012, passados 24 anos de sua criação, do HC de número 260 mil. Em 2011, eram 200 mil. A questão preocupante está no fato de que metade das ações chegou à Corte Superior nos três anos posteriores a 2009.

O Poder Judiciário preocupado com o inchaço de suas filas de trabalho já obteve diversas vitórias com propostas de emendas constitucionais e (ou) de leis ordinárias e complementares, até hoje, já houve aprovação de diversas súmulas de jurisprudência, súmulas vinculantes, repercussão geral no recurso extraordinário, pressupostos gerais e específicos de admissibilidade de recursos entre outros, o pensamento evoluiu tanto que hoje há propostas tramitando visando à criação até mesmo de uma repercussão geral do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, nada vem sendo suficiente e a utilização indiscriminada de *habeas corpus* tem levado ao desuso tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário. Atualmente, a

defesa expõe o remédio heroico como um substituto processual de recursos excepcionais aos Tribunais Superiores, isto é, a maioria dos advogados acaba se aproveitando das peculiaridades e facilidades de impetração e julgamento do *writ* para discutir qualquer matéria no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal em sede de *habeas corpus*. O problema se concentra na relegação dos Excepcionais, dada a impossibilidade de enfrentar todos os processos em um prazo aceitável, gerando uma verdadeira "imobilização" das Cortes Superiores.

Não se pode olvidar que a Constituição determina que a Justiça conceda o *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Por se tratar de um remédio contra a privação ilegal da liberdade, o *habeas corpus* goza de privilégios: tem prioridade na tramitação, pode ser apresentado a qualquer momento (enquanto todos os recursos têm prazo rígido) e ainda é livre de custas (nenhum valor é cobrado para custear o trâmite).

Desta feita, muitos advogados preferem levar os pleitos de seus clientes à Justiça por meio do *habeas corpus*, em vez de utilizar outros caminhos previstos na legislação – ainda que mais adequados, do ponto de vista processual. Os Ministros dos Tribunais andam reclamando de forma incessante do fenômeno que chamam de "banalização e vulgarização" do *habeas corpus*, "hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção".

O que mais preocupa é que o remédio constitucional acaba sendo o "bombril" das ações judiciais, inúmeras vezes mal fundamentado ou até mesmo impetrado em casos de pura teratologia. Quando o *writ* impetrado em sede de instância superior tem o condão de apreciar matérias próprias da instância ordinária. Aparentemente, configuraria um uso indiscriminado da jurisdição pelas partes, estas se utilizam deste instituto jurídico a seu bel prazer. O que mais se nota é a impetração dos chamados "*habeas corpus* canguru", uma vez que este tem o fito de pular instâncias, ou agilizar o trâmite processual.

As hipóteses teratológicas de impetração são diversas, pode-se deparar com um pedido de *habeas corpus* buscando apreciação de matéria fático-probatória (HC 103.805, Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, DJE de 17-5-2011.); visando à revisão, em tese, do teor de súmulas de jurisprudência dos tribunais (STF - RHC 92.886-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010.); *Habeas corpus* para dar efeito suspensivo a recurso. (STF HC 95.147-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009); ou para levar à

apreciação de Tribunal Superior, matéria não debatida em sede de instância ordinária, o que revela uma evidente supressão de instâncias (STF – HC 108.834/PE. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento em: 18/10/2011).

No Tribunal Cidadão também há impetrações infundadas do remédio constitucional: como sucedâneo recursal (STJ - HC 306677/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015) e até mesmo *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa jurídica. (STJ - PExt no RHC 42618/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015). Para finalizar, já se chegou até a hipótese de um *writ* ser usado para evitar a submissão ao teste do bafômetro sem mesmo terem sido parados em uma blitz policial.

É cristalino que a impetração desorganizada e irrestrita de *habeas corpus* nos Tribunais Superiores traz consequências em nível social e jurídico para o país. O que mais se destaca seria a exacerbação da morosidade judiciária, visto que a quantidade de julgadores não é nem um pouco suficiente para o número de processos que chegam à instância extraordinária.

Ressalte-se, então, que o *habeas corpus*, de início, deveria estar voltado ao afastamento do cerceio ou a ameaça de cerceio à liberdade de ir e vir. Mas hoje se questiona tudo. Não se aguarda, por exemplo, sequer a tramitação da ação. Não se aguarda, por exemplo, o julgamento de um recurso de apelação na corte revisional. Impetra-se um *habeas corpus* junto à corte de origem. Indeferida a ordem ou a liminar, entra-se com outro *habeas corpus* no STJ. Indeferida a ordem ou a liminar, entra-se no STF. Como se o *habeas corpus* fosse um atalho para se chegar a certo resultado. E isso faz com que, ante a carga invencível dos órgãos judicantes, os juízes não deem a atenção que deveriam dar a essa ação nobre. Basta considerar o que se tem como padrão de decisão em termos de indeferimento da liminar no STJ. A fundamentação serve para todo e qualquer processo. Portanto, não é fundamentação.

Imagine o quão caro sairia para o Poder Público criar mais cargos de Ministros de Tribunais Superiores, só para julgar *habeas corpus*, ou, até mesmo julgar os recursos que não conseguem sair do STJ ou STF, porque cada dia é impetrado um *writ* de forma indevida.

Diante de prejuízos sociais, econômicos e jurídicos é que todos os dias surgem novas discussões objetivando a simplificação dos requisitos de admissibilidade de recursos, a criação de novas formas de impedimento de subida recursal, devendo-se, por óbvio, tomar cuidado para não causar nenhum prejuízo ao acesso ao judiciário.

Traçando um paralelo, entre os direitos constitucionais elucidados neste artigo, fica o questionamento para qual lado pender? Será que a democracia, a garantia de acesso à justiça por meio de *habeas corpus* e sua iminente ameaça ou lesividade à liberdade individual deveriam ser superadas, simplesmente, porque o Poder Judiciário Brasileiro está inflado de processos e não há como julgar tantos recursos? Ou o Poder Público deveria garantir todos os direitos individuais e esquecer os direitos fundamentais coletivos, haja vista que a população e os próprios advogados acabam confessando que utilizam indevidamente o *habeas corpus* como mero substituto processual para que o resultado seja mais célere, não se preocupando se há possibilidade de impetração ou se isto irá trazer consequências ainda maiores para todo o Sistema Judiciário e ainda as demais causas que tramitam nos Tribunais Superiores, gerando outra negação de apreciação pelo Judiciário?

O cerne da questão, certamente, está nestas duas indagações, é claro que não há como negar o direito individual de um cidadão de impetrar *habeas corpus,* quando se vê na situação que possa ensejar a hipótese do mesmo, justamente o Sistema Judiciário Brasileiro não pode penar a fim de garantir à apreciação de *writ* totalmente sem sentido e patentemente protelatório.

Talvez, por isso a doutrina e a jurisprudência não cansam de tentar aprimorar a máquina judiciária atual, elaborando projetos de lei ou propostas de emendas à Norma Fundamental objetivando a simplificação dos requisitos formais de admissibilidade recursal visando a um maior ganho de eficiência e segurança em todas as instâncias; a revisão dos privilégios fazendários, representados pelo prazo em dobro para recorrer, com o duplo grau obrigatório diante das sentenças que lhe sejam desfavoráveis; o fomento tecnológico programado e a todos acessível; a ampliação pessoal da capacidade de julgar e de apoio técnico; a adequação e capacitação físicas do ambiente de trabalho etc.

Infelizmente, todas as inovações legislativas parecem inócuas, quando a própria população resolve dar o famoso "jeitinho brasileiro", isto é, impetrar um *habeas corpus* e utilizar em seus argumentos de lesão ou ameaça a direito de liberdade fatos que não se enquadram em nenhumas dessas hipóteses e ainda, por cima, admite que o motivo para isto seria a busca da celeridade em seus processos. Contraditório, no mínimo, pois o *habeas corpus* é julgado, todavia, alguns não são conhecidos, mesmo assim acabam causando, por via oblíqua, a denegação de razoável duração do processo e celeridade para as demandas das inúmeras pessoas que buscam resolver suas lides nos Tribunais Superiores.

Não se fala, aqui, portanto, de impedir que as pessoas impetrem *writ*, todavia, baseando-se no mundo deontológico, ou ideal, é nítida a necessidade de conscientização da

sociedade, merecendo uma espécie de reeducação de teoria geral dos recursos para os causídicos e menos individualidade no que tange as suas pretensões jurídicas. Contudo, voltando-se para a realidade, acredita-se que uma reforma legislativa amenizaria esta situação desesperadora buscando implementar requisitos objetivos e subjetivos para configuração de uma hipótese de impetração de *habeas corpus,* desta forma, o benefício seria duplo, porquanto nem seriam tolhidos os direitos e garantias fundamentais de um indivíduo e nem prejudicaria o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

A reforma jurídico-legislativa supracitada pode ser realizada da seguinte forma: primeiramente, a criação de um projeto de lei do *habeas corpus,* bem como assevera o brilhante Professor Guilherme Nucci "que o remédio constitucional deve ter os mesmos requisitos do mandado de segurança, notadamente, o direito líquido e certo". Acrescente-se nesta lei requisitos objetivos de impetração, talvez um prazo decadencial a contar da data da violação ou ameaça de violência à liberdade física do indivíduo e, principalmente, a necessidade de comprovação de que o paciente esteja realmente sofrendo ou ameaçado de sofre violência ao direito de ir, vir e ficar, haja vista que o *writ* comporta apenas questões de direito que podem comprovar de forma antecipada o verdadeiro ímpeto da garantia constitucional.

Ao tratar, estritamente, dos *habeas corpus* nas Cortes Superiores, propõe-se a ratificação da PEC da Repercussão Geral do Superior Tribunal de Justiça e sua extensão ao remédio constitucional, bem como a criação do § 4º no Artigo 102 e do § 1º ao Artigo 105, ambos da Constituição Federal estando assim dispostos: *"quando a coação ou a ameaça for imputada a Tribunal Superior, se o paciente não estiver preso, o recurso constitucional não pode ser substituído pela impetração originária".*

Enfim, é a própria Constituição que está em jogo, permitindo, sinceramente, desejar que o próprio STF, enquanto seu legítimo guardião venha a melhor e, ainda em tempo, reavaliar a sua proposta de emenda à Carta das Cartas. É na *intentio constitutiones* que se deve assentar o almejado Pacto Republicano, onde, tanto a sociedade como o governo, devam sair vitoriosos na luta por um Poder Judiciário mais dinâmico e funcional.

CONCLUSÃO

A possibilidade de conciliar os interesses da sociedade e os direitos individuais traz aos Tribunais Superiores uma espécie de última esperança para diminuir a quantidade de *habeas corpus* impetrados com fundamentação equivocada ou meramente protelatórios.

O remédio heroico preocupa não só os seus beneficiários, bem como a todo o ordenamento jurídico pátrio, partindo de um suposto entendimento de sua essência talvez haja a probabilidade de alavancar uma reforma jurídico-política no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Florêncio de. **Comentários ao Código de Processo Penal.** São Paulo: Forense, 1945. 5v.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em Temas Penais.** Brasília: Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2009. In.< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica> Acesso em 17 de julho de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. In <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 14 de julho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 108.834/PE. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento em: 18/10/2011. In<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+108834%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+108834%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos> Acesso em 08 de julho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Número de habeas corpus no STJ dobra em apenas três anos e preocupa ministros.** In<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102007 >Acesso em 05 de julho de 2015.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUSANA, Dante. **O Habeas Corpus No Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

CALABRICH, Bruno; FISHER, Douglas e PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: Questões Penais e Processuais, Criminalidade Moderna e a Aplicação do Modelo Garantista no Brasil.** Juspodivm. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. (prefácio da 1 ed. italian, Norbeto Bobbio). 3 ed. rev. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas Corpus** – Tomo I, 2ª ed. – atualizado por Vilson Rodrigues Alves – Campinas, Bookseller, 2001.

_____. **História e Prática do Habeas Corpus** – Tomo II, 2ª ed. – atualizado por Vilson Rodrigues Alves – Campinas, Bookseller, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal** – 7ª ed. rev., atual. amp. – São Paulo. Editora Revistada dos Tribunais, 2011.